



ACORDÃO N.º.  
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0004723-  
37.2015.814.0401  
APELANTE: FÁBIO FERREIRA LIMA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO  
BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES  
CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE  
TENTATIVA DE LATROCÍNIO. TESE DE  
DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO.  
IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E  
AUTORIA COMPROVADO. PRESENÇA DE  
ANIMUS NECANDI. REDIMENSIONAMENTO DA  
PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA  
APLICADA CORRETAMENTE. OBSERVÂNCIA  
DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO  
E IMPROVIDO.

1 – MÉRITO.

1.1 – DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO.

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das  
razões recursais não merecem



guardada, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria e materialidade do crime de tentativa de latrocínio praticado pelo apelante, com base nos depoimentos da vítima e testemunhas (mídia de fls. 251).

Constata-se claramente a prática do crime de tentativa de latrocínio, uma vez que a vítima M.N.L que trabalha como taxista foi conduzida para uma emboscada arquitetada pelo apelante Fábio Ferreira Lima e seus comparsas que enganaram a vítima no intuito de cometerem o crime de roubo, mas do decorrer da ação criminosa resolveram executar a vítima com um tiro nas costas, que conseguiu sobreviver em razão de ter sido socorrida a tempo por populares.

Desse modo, demonstrado o animus necandi, não ocorrendo o evento morte por força de circunstância alheia à vontade do agente, evidencia-se o crime de latrocínio, em sua forma tentada, tipificando-se a conduta do apelante segundo a norma do artigo , , 2ª parte c/c o artigo , , do .

## 2- DOSIMETRIA DA PENA



Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que três circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis (culpabilidade, circunstância e consequências), entendo que a pena-base deve ser mantida em 20 (vinte) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, com fulcro na súmula nº 23 do TJPA.

### 2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há agravantes a serem valoradas.

O juízo a quo reconheceu corretamente duas circunstâncias que atenuam a pena, são elas: menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CPB) e confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CPB), reduzindo em 2 (dois) anos a pena-base.

Mantenho a redução de 2 (dois) anos fixada pelo juízo a quo, uma vez que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos em nossa Carta Magna.

### 3ª FASE DA DOSIMETRIA

Foi reconhecida corretamente a causa de redução da pena prevista no inc. II do art. 14 do Código Penal (crime tentado), pelo mantenho a redução da em 1/3 (um terço), tendo em conta o percurso do caminho do crime, permanecendo a pena definitiva em 12



(doze) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §1º, alínea a e §2º, alínea a, do Código Penal.

CONHEÇO do recurso de Apelação e no Mérito NEGÓ-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida in totum a sentença condenatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 22 de MARÇO de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator



**APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0004823-  
37.2015.814.0401**  
**APELANTE: FÁBIO FERREIRA LIMA**  
**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO  
BEZERRA DE MELO**  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES  
CARNEIRO.**  
**SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

## Relatório

**Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL  
interposto por FÁBIO FERREIRA**



LIMA, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para ABSOLVER o denunciado DIEGO COSTA CARVALHO, em razão da insuficiência de provas (art. 386, inciso VII do CPP) e CONDENAR o apelante FÁBIO FERREIRA LIMA à pena definitiva de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em razão da prática do crime de tentativa de latrocínio, tipificado nas sanções punitivas do art. 157, §3º, 2ª parte, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia, que no dia 13 de agosto de 2014, por volta das 18:45hs, na Rua do Ranário, Invasão Fazendinha, Bairro do Tapanã, nesta Capital, os denunciados, em companhia de uma mulher não identificada, um deles utilizando-se de um revólver, tentaram assaltar a vítima M.N.L., tendo um deles atirado em suas costas, apenas não tendo sido consumado o intento por motivos alheios às suas vontades.

A vítima é taxista e, na referida data, estava no Ponto de Taxi Pinheirense, na Av. Lobo de Castro com a Rua Manoel Barata, quando



apanhou um casal, estando a mulher grávida, e os levou ao Bairro do Tapanã, invasão Fazendinha, Rua do Ranário. Chegando no local, parou para deixá-los, ocasião em que o homem pediu que fossem um pouco mais adiante, pois queria encontrar seu primo. Mesmo relutando, devido à periculosidade daquela área, a vítima dirigiu até a esquina da Pass. Chico Mendes, aproximando-se de um homem que lá estava e que foi apontado pelo casal como o primo que os aguardava.

O casal saiu do táxi e o homem que os aguardava entrou no veículo a vítima e anunciou o assalto, apontando um revólver para a cabeça desta. Em seguida, disparou um tiro que atingiu as costas do taxista.

A vítima perdeu os sentidos e acordou minutos depois, quando constatou que havia batido o veículo, que era automático, contra uma motocicleta e uma igreja. Os ladrões nada conseguiram levar. O taxista foi socorrido por populares e sobreviveu.

O proprietário da motocicleta atingida pelo táxi foi verificar o que estava acontecendo e presenciou um homem fugir correndo de dentro do veículo da vítima, aparentando estar meio machucado. Dias depois, esta



testemunha foi à casa do taxista e soube que aquele episódio tratava-se, na verdade, de uma tentativa de assalto. Soube também, nas redondezas do local do crime que um indivíduo chamado Dieguinho fora o responsável pelo baleamento do taxista, e dirigiu-se à Polícia, fazendo o reconhecimento fotográfico inequívoco do suspeito, que se tratava do denunciado DIEGO COSTA CARVALHO.

No dia 24 de dezembro de 2015, a vítima, ao folhear um jornal, deparou-se com a foto do homem que havia levado em seu táxi, que o conduziu à emboscada, pois ele havia sido preso por outro delito. Dirigiu se à delegacia e realizou seu reconhecimento formal, bem como o fotográfico. O indivíduo reconhecido era o acusado Fábio Ferreira Lima.

O taxista destacou que o acusado que reconheceu na delegacia, Fábio Lima, acompanhado de uma mulher, já havia sido acusado de matar um taxista, colega seu, informação da qual tomou notícia às vésperas de ver a foto do acusado no jornal.

Às fls. 101, a Denúncia fora recebida pelo juízo a quo.





Em 12.11.2015 foi realizada a audiência de instrução e julgamento e ouvidas duas testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa, sendo também realizados os interrogatórios dos réus. O Ministério Público desistiu da oitiva de uma testemunha ausente. (fls. 250-251).

O Ministério Público e as defesas nada requereram na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público, em sede de memoriais, fls. 254/264, requereu seja a Denúncia julgada parcialmente procedente, condenando-se o réu FÁBIO FERREIRA LIMA pelo crime do art. 157, 3º, 2ª parte, c/c 14, II, do CPB e absolvendo-se o réu DIEGO COSTA CARVALHO com base no princípio in dubio pro reo.

A defesa do acusado FÁBIO FERREIRA LIMA, em sede de alegações finais, fls. 269/271, requereu seja julgada parcialmente procedente a ação, aplicando-se ao referido acusado a pena-base em seu patamar mínimo, bem como a da atenuante relativa à confissão, devendo ser reconhecidas as circunstâncias pessoais do réu.

A defesa do acusado DIEGO COSTA



CARVALHO, em suas Alegações Finais, fls. 275/278, requereu a absolvição do referido denunciado de acordo com o art. 386, IV do CPP. Não sendo este o entendimento do Juízo, requer seja absolvido conforme o art. 386, V do CPP.

O juízo a quo julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER o denunciado DIEGO COSTA CARVALHO, em razão da insuficiência de provas (art. 386, inciso VII do CPP) e CONDENAR o apelante FÁBIO FERREIRA LIMA à pena definitiva de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em razão da prática do crime de tentativa de latrocínio, tipificado nas sanções punitivas do art. 157, §3º, 2ª parte, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro.

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 308-317), pugnou pela reforma da decisão para que seja desclassificada a conduta do apelante para tentativa de roubo sem a qualificadora da 2ª parte do §3º, do art. 157, com a conseqüente redimensionamento da pena e como pedido alternativo requereu a reforma da sentença no sentido de aumentar o valor de incidência



---

das atenuantes e minorantes.

O Ministério Público apresentou **CONTRARRAZÕES** ao apelo, requerendo apenas a reforma da dosimetria quanto à aplicação da minorante da tentativa para reduzir a pena-base de  $2/3$  ou  $1/2$ , e das atenuantes do art. 65, inciso I e III, alínea d, do CPB.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação criminal (fls. 334-339)

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0004823-37.2015.814.0401

APELANTE: FÁBIO FERREIRA LIMA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

- DA ADMISSIBILIDADE.

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

- MÉRITO.

- DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO.

Examinando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já



que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e inuvidosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria e materialidade do crime de tentativa de latrocínio praticado pelo apelante, com base nos depoimentos da vítima e testemunhas (mídia de fls. 251).

Em juízo a vítima M.N.L, relatou detalhes de toda empreitada criminosa, não deixando dúvida acerca da prática do crime de tentativa de latrocínio. Vejamos: (...) que estava no ponto de táxi em que trabalha, em Icoaraci, quando chegou um casal, perguntando, por quanto ele poderia levá-los ao Bairro do Tapanã, tendo o depoente respondido que cobraria R\$ 20,00 (vinte reais). O casal entrou no táxi e logo o homem telefonou para alguém, proferindo a frase: Mãe, já estou no táxi. Durante o trajeto, o casal justificou que iria à casa da mãe de um deles, mas que ela havia se mudado recentemente e, por isso, iriam ao encontro de um primo, que estaria esperando-os para levá-los à casa dela. Chegando ao ponto indicado, o suposto primo não estava lá, e eles ligaram novamente para a suposta genitora,



perguntando onde o primo estava. A vítima contou que chegou a ir a três pontos diferentes indicados pelo casal, e que só aceitou isto em consideração à mulher, que estava grávida. O casal, então, apontou um rapaz em uma esquina, afirmando que se tratava do suposto primo. Ao chegar ao local, virou-se para o casal e informou que a corrida havia custado R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Eles saíram do carro e disseram que o primo iria pagar. O falso primo, então, abriu a porta de trás do veículo e anunciou o assalto, atirando em suas costas em seguida, o que fez com que desmaiasse. Disse que o carro era automático e deslizou pela rua até colidir com uma igreja, momento em que retomou a consciência a tempo de ver o assaltante fugir de dentro do veículo. Que após o delito foi socorrido por populares e ficou sabendo por eles que o assaltante seria um indivíduo chamado Diego, porém, não teve como reconhecê-lo, uma vez que praticamente não o viu no momento da abordagem. Contou que, dias depois, viu a foto do acusado Fábio num jornal, que noticiava sua prisão por outro crime, e o reconheceu de imediato como o indivíduo que, juntamente com a mulher grávida, o levara à emboscada. Disse que foi à delegacia e lá fez o reconhecimento



formal de Fábio. Declarou que não teve dúvida alguma de que Fábio, a mulher e o assaltante estavam mancomunados, pois agiram em conjunto e se comunicavam durante todo o trajeto. Disse também que ficou sabendo pelo delegado que a mulher que participou do crime se chamava Joelma e possuía um relacionamento amoroso com o acusado Fábio.

A testemunha Jonivaldo Farias Medeiros, declarou em juízo (fl. 251):

(...) que presenciou parte do ocorrido. Disse que estava num sítio que fica bem em frente ao local dos fatos, quando viu o carro da vítima sair desgovernado e colidir com uma igreja. Correu para ver o que estava ocorrendo e se deparou com um homem saindo do automóvel, porém ele saiu correndo, de modo que a testemunha não conseguiu identificá-lo. Disse que encontrou o motorista do táxi ferido, baleado nas costas e inconsciente, porém ele logo recuperou os sentidos e lhe contou ter sofrido uma tentativa de assalto, explicando que havia deixado um casal naquele local. Quanto ao homem que viu fugir do carro, disse que notou apenas que possuía estatura baixa e cabelo batido, porém, ouviu comentários pela vizinhança de que o autor dos disparos tinha sido



Dieguinho, que morava, inclusive, na mesma rua do depoente. Contou que conhece o acusado Diego de vista e que não o reconheceu no momento de sua fuga porque tudo aconteceu muito rápido e ele estava um pouco longe. Narrou que na delegacia lhe foram apresentadas fotos de Diego para que ele o reconhecesse, o que fez, porém não pode afirmar que era ele quem estava na cena do crime. Disse que o referido acusado já era conhecido por ter cometido crimes de assalto e tráfico de drogas. Que procurou o endereço da vítima na cooperativa de táxi e foi visitá-la logo que teve alta, ocasião em que tomou conhecimento dos desdobramentos do fato, porém, naquele dia, o taxista ainda não tinha identificado o rapaz que o havia levado à emboscada.

O réu Fábio Ferreira Lima, em seu interrogatório, declarou:

(...) que conheceu uma moça de nome Elisângela e teve um envolvimento com ela. Contou que certo dia ela lhe perguntou se ele estava interessado em ganhar R\$ 500,00 (quinhentos reais) em troca de auxiliá-la em um assalto, pois ele facilitaria a ação devido a sua boa aparência. Disse que relutou no começo, mas resolveu aceitar, pois estava desempregado. Contou que Elisângela pôs





uma barriga falsa para se passar por grávida e combinou com ele para que fingisse ser seu marido e lhe disse que pegariam um táxi com destino a um ponto no bairro do Tapanã, onde ocorreria o assalto. Disse que ao entrar no táxi chamado pela comparsa, ficou conversando com ela normalmente, fingindo que eram um casal. Que, ao chegar ao ponto indicado, deu R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao motorista, justamente para que ele demorasse a dar o troco, ganhando tempo para que os demais assaltantes entrassem no carro para roubá-lo, o que, de fato, ocorreu. Disse que saiu do carro com a comparsa e dois assaltantes, que não conhece, entraram no veículo e anunciaram o assalto, um deles armado. Disse que não viu o que aconteceu depois, pois saiu correndo, em fuga. Declarou também que não sabe informar o paradeiro de Elizangela, pois a conheceu em uma festa e apenas se comunicavam por mensagens, e que não tem como identificar e nem reconhecer os outros indivíduos envolvidos no assalto, pois não os conhece, mal tendo os visto naquele momento (...).

Examinando os depoimentos acima transcritos, verifica-se claramente a prática do crime de tentativa de latrocínio, uma vez que a vítima M.N.L que trabalha como taxista foi conduzida para uma emboscada



arquitetada pelo apelante Fábio Ferreira Lima e seus comparsas que enganaram a vítima no intuito de cometerem o crime de roubo, mas do decorrer da ação criminosa resolveram executar a vítima com um tiro nas costas, que conseguiu sobreviver em razão de ter sido socorrida a tempo por populares.

Extrai-se do contexto fático que os agentes, realmente, pretendiam não só o arrebatamento do numerário, mas também dar cabo à vida da vítima, ou, no mínimo, assumir o risco de fazê-lo, porquanto desferiu disparo na costa da vítima, não logrando alcançar o evento fatal, em razão da vítima ter sido socorrida por populares.

E se o dolo, seja direto, seja eventual, estava dirigido para o homicídio como facilitação à subtração, não alcançado por circunstâncias alheias à vontade do apelante e seus comparsas, porque a vítima, mesmo tendo sido atingida por um disparo de arma de fogo na costa, conseguiu conduzir o seu veículo até colidir com uma igreja, o que chamou atenção de populares que vieram ajudá-la.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem se posicionado:

**APELAÇÃO CRIME. LATROCÍNIO. TENTATIVA. POSSIBILIDADE.** O crime de latrocínio é um tipo complexo, formado pela conjunção de



outros dois - roubo e homicídio - que constituem uma nova figura típica. Trata-se de crime qualificado pelo resultado. Nesse passo, dirigindo-se o dolo do agente à subtração e, também, ao evento morte, plenamente possível a tentativa quando algum ou nenhum dos dois resultados é obtido, por circunstâncias alheias à vontade do sujeito. Somente nos crimes preterdolosos, quando o resultado agravador advém mediante culpa, é que não se mostra viável o tentame. Hipótese na qual a vítima, que é taxista, após aceitar a corrida solicitada pela imputada, foi surpreendida com o anúncio do assalto durante o percurso, a agente apontando-lhe uma arma de fogo. Após determinar que parasse o veículo, subtraindo a quantia de R\$ 180,00, a ré ordenou ao lesado que saísse do automóvel e se postasse de costas para ela, em frente a um muro, quando então realizou vários disparos contínuos, descarregando a arma, constando que o ofendido, embora atingido pelo primeiro disparo, correu em zigue-zague e foi socorrido por populares, que o encaminharam ao hospital. Presença inequívoca do "animus necandi". Tentativa de latrocínio plenamente configurada. Prelavência do voto majoritário. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. POR MAIORIA.



(Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70053108189, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 28/03/2014) (TJ-RS - EI: 70053108189 RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Data de Julgamento: 28/03/2014, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, EM CONCURSO FORMAL, E LATROCÍNIO TENTADO. TESE DE APLICABILIDADE DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. DELITOS DE ROUBO PRATICADOS, MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO, CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL. LATROCÍNIO TENTADO. CONFIGURAÇÃO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. CAUSA DE AUMENTO. PERCENTUAL ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.



1. Os crimes de roubo e latrocínio, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie. No crime de roubo, a conduta do agente ofende o patrimônio. No delito de latrocínio, ocorre lesão ao patrimônio e à vida da vítima, não havendo homogeneidade de execução na prática dos dois delitos, razão pela qual tem aplicabilidade a regra do concurso material.

2. O pedido de reconhecimento da existência de um único crime de roubo circunstanciado não deve ser acolhido, uma vez que resta caracterizado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos. Precedentes.

3. É pacífica a orientação desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o crime de latrocínio tentado se configura independentemente da natureza das lesões sofridas, bastando provas no sentido de que o agente, no decorrer do roubo, atentou contra a vítima, com o desígnio de matá-la. Precedentes.

(...) (HC 186.575/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

LATROCÍNIO TENTADO (ARTIGO , ,  
COMBINADO COM O ARTIGO , INCISO , DO ).  
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE



ROUBO. NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS LEVES OU GRAVES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITEM A IDENTIFICAÇÃO DA MÉDICA RESPONSÁVEL PELA PERÍCIA REALIZADA NA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A figura típica do latrocínio se consubstancia no crime de roubo qualificado pelo resultado, em que o dolo inicial é de subtrair coisa alheia móvel, sendo que as lesões corporais ou a morte são decorrentes da violência empregada, atribuíveis ao agente a título de dolo ou culpa.

2. Embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.

3. Por esta razão, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o crime de latrocínio tentado



se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matá-la. Precedentes do STJ e do STF.

4. No caso dos autos, que as instâncias de origem atestaram que, na espécie, o paciente praticou o crime de latrocínio tentado, subtraiu a caminhonete da vítima e, com animus necandi, atentou contra a sua vida, e somente não a matou por circunstâncias alheias à sua vontade.

5. Assim, irrelevante se a vítima experimentou lesões corporais leves ou graves, já que evidenciada a intenção homicida do denunciado, que tentou matar a vítima de diversas maneiras.

6. Por conseguinte, sendo dispensável a ocorrência de lesões corporais leves ou graves para a caracterização do crime de latrocínio tentado, a existência de eventual mácula no laudo de exame de corpo de delito efetuado na vítima não tem o condão de desclassificar a conduta imputada ao paciente para o crime de roubo, como pretendido na inicial do mandamus.

7. Existem outros documentos nos autos que permitem a identificação e atestam a procedência do laudo pericial elaborado, além do que a defesa não demonstrou de



que maneira a simples falta de assinatura no exame realizado a teria prejudicado, circunstâncias que impedem o reconhecimento da eiva articulada na impetração.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 201.175/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013)

Diante dos fatos acima relatados, não há qualquer dúvida que o apelante foi coautor da prática do crime de tentativa de latrocínio, devendo ser rejeitada a tese de desclassificação da conduta para a figura do crime de roubo qualificado.

Ressalto que para se reconhecer a coautoria de um crime não se faz necessário que o coautor ou partícipe consume atos típicos de execução para que se dê sua responsabilidade. Na primeira hipótese basta que tenha o domínio do fato e também será autor. Na segunda, baste que se constate sua colaboração para o evento, auxiliando (física ou moralmente), instigando, prestigiando ou encorajando (em certas ocasiões a simples presença voluntária) a atuação dos executores diretos, que será partícipe.

Desse modo, demonstrado o animus necandi, não ocorrendo o evento morte por força de circunstância alheia à vontade do agente,





evidencia-se o crime de latrocínio, em sua forma tentada, tipificando-se a conduta do apelante segundo a norma do artigo , , 2ª parte c/c o artigo , , do .

DA DOSIMETRIA DA PENA

DO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO.

1ª FASE DA DOSIMETRIA.

a culpabilidade evidenciada no caso concreto, uma vez que agiu com frieza e de forma premeditada; a censurabilidade de seu comportamento; registrar outros antecedentes criminais (fls. 279); ser primário; sua conduta social (este conceito tem amplo alcance, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade, com indicativos de desvios); a personalidade (poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la); os motivos de obtenção de fácil lucro que o levaram a praticar o crime; as circunstâncias desfavoráveis e as consequências (as consequências de um crime dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito e possuem caráter genérico, objetivos e subjetivos, não elencados em dispositivo específico), e que a vítima não concorreu para o episódio-crime, hei por bem fixar a



pena-base para o delito previsto no art. 157, §3º, 2ª parte, do Código Penal Brasileiro, em 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 90 (noventa) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro.

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: a culpabilidade evidenciada no caso concreto, uma vez que agiu com frieza e de forma premeditada; a censurabilidade de seu comportamento

O juízo a quo, ao analisar a culpabilidade, entendeu que o condenado agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que participou de um crime grave com frieza e premeditação. Dessa forma, mantenho esta circunstância desfavorável.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: registrar outros antecedentes criminais (fls. 279); ser primário

O sentenciado não revela antecedentes criminais, pois inexistente a comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior (Súmula 444 do STJ). Considero neutro.



Quanto a conduta social do apelante o juízo a quo valorou da seguinte forma: conduta social (este conceito tem amplo alcance, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade, com indicativos de desvios)

O juízo a quo se limitou em conceituar conduta social, deixando de fundamentar a mencionada circunstância com dados concretos dos autos, não observando a súmula 17 do TJPA. Dessa forma, merece ser considerada como neutra.

Quanto a personalidade do agente, o juízo a quo decidiu: a personalidade (poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la).

A valoração realizada pelo juízo a quo deve ser mantida uma vez que não há elementos probatórios para auferi-la, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Quanto aos motivos do crime, o juízo a quo valorou: os motivos de obtenção de fácil



lucro que o levaram a praticar o crime.

Entendo que o juízo a quo se equivocou em sua fundamentação, pois esta circunstância são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, está ligada à causa que motivou a sua conduta criminosa, sendo fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão etc...).

Nota-se que a obtenção de dinheiro de forma fácil faz parte do próprio tipo penal. Assim, considero esta circunstância como neutra.

Quanto as circunstâncias do crime, o juízo a quo valorou: as circunstâncias desfavoráveis

Deve ser mantida a valoração desfavorável das circunstâncias do crime, uma vez que o apelante e seus comparsas agindo em conjunto e com a mesma unidade de desígnios praticaram o crime de tentativa de latrocínio com extrema insensibilidade com a vítima que estava trabalhando no momento em que foi alvejada com um tiro na costa. Assim, mantenho como desfavorável.

As consequências do crime o juízo a quo valorou da seguinte forma: consequências (as consequências de um crime dizem respeito à extensão do dano produzido pelo



delito e possuem caráter genérico, objetivos e subjetivos, não elencados em dispositivo específico).

Nota-se que o juízo a quo valorou corretamente as consequências do crime, pois a ação delituosa foi grave, pois colocou em risco a vida, em razão do tiro na costa. Mantenho a valoração desfavorável.

Comportamento da vítima foi valorado da seguinte forma: a vítima não concorreu para o episódio-crime

Considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, uma vez que as vítimas não influenciaram no resultado do crime, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que três circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis (culpabilidade, circunstância e consequências), entendo que a pena-base deve ser mantida em 20 (vinte) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, com fulcro na súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há agravantes a serem valoradas.

O juízo a quo reconheceu corretamente duas



circunstâncias que atenuam a pena, são elas: menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CPB) e confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CPB), reduzindo em 2 (dois) anos a pena-base.

Mantenho a redução de 2 (dois) anos fixada pelo juízo a quo, uma vez que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos em nossa Carta Magna.

### 3ª FASE DA DOSIMETRIA

Foi reconhecida corretamente a causa de redução da pena prevista no inc. II do art. 14 do Código Penal (crime tentado), pelo mantenho a redução da em 1/3 (um terço), tendo em conta o percurso do caminho do crime, permanecendo a pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §1º, alínea a e §2º, alínea a, do Código Penal.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de Apelação e no Mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida in totum a sentença condenatória.

É o voto.

Belém, 22 de MARÇO de 2018.



---

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
**Desembargador Relator**